



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

DELCA/CPL
FOLHA Nº 802 PROCESSO

PARECER TÉCNICO

10806/21

Ref.: Pregão Presencial N° 22/2021

ASSINATURA/MATRÍCULA

Em análise à documentação técnica, notadamente os atestados de capacidade técnico-profissional, apresentados pela empresa licitante Sanerio Engenharia Ltda, quando da realização do Pregão Presencial N° 022/2021, vimos, por meio deste, expor o que se segue:

O item 7.1.1.5.b do Edital estipula que o licitante deverá apresentar:

“b) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);” (grifo nosso)

Desta maneira, sendo o objeto do presente PP a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS URBANAS - PETRÓPOLIS/RJ**, a empresa Sanerio apresentou os atestados de capacidade técnica, registrados junto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

DELC/AVI/PL
FOLHA Nº 807 PROCESSO

10806/21

MB
ASSINATURA/MATRICULA

CREA/RJ, nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) de nº 2408/2010, com objeto: Serviços de Fresagem, Recapeamento Asfáltico, Aplicação de Micro Revestimento, Sinalização Horizontal e Complementares para Recuperação dos Pavimentos das Avenidas das Américas e Armando Lombardi (fls 674 a 682); CAT nº 10007/2007, cujo objeto é Implantação de Faixa Seletiva na Av. Brasil, trecho Caju/Trevo das Margaridas (fls 683 a 701); e CAT nº 12094/2009, de objeto: Pavimentação, terraplenagem, drenagem, urbanização, sinalização e melhorias operacionais com ampliação de pistas, na Estrada Cabo Frio – Búzios, trecho Jardim Esperança / Tangará (fls 702 a 713). Todos os atestados encontram-se em nome do Responsável Técnico da empresa Luis Carlos Bastos Matos, o qual, também, é sócio da firma.

Tanto no objeto dos referidos atestados, bem como na descrição dos serviços, nota-se tratarem de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas, inclusive de grande tráfego, do município do Rio de Janeiro. O atestado, registrado junto à CAT nº 2408/2010, apresenta serviços de pavimentação asfáltica na Avenida das Américas e a CAT nº 10007/2007 na Avenida Brasil.

Salienta-se que o Edital, bem como o Caderno de Encargos, não exigem, junto aos atestados e demais documentos relativos à qualificação técnica, fatores de relevância, portanto sendo analisada as atividades, presentes e descritas nos documentos apresentados, conforme suas características, compatibilidade e porte em relação ao objeto levado à licitação. Sendo assim, a análise considerou somente o exigido pelo Edital.

MB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

DELOA/CPL Nº 804 PROCESSO

10806/21

48
ASSINATURA/MATRÍCULA

Conforme o Art. 41 da Lei 8666/93, a qual rege o presente PP, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ainda, no caso de não concordância com os termos do edital, conforme § 1º do mencionado artigo, “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113”.

Todavia, prevendo-se uma completa averiguação da capacidade técnica da empresa Sanerio, em análise à planilha orçamentária, levada à licitação e anexa ao Edital, nota-se que o item de maior peso, responsável por 33,12% do orçamento, trata-se de:

“08.015.0255 – Concreto asfáltico, usinado a quente, importado de usina, de acordo com as determinações especificadas pela Prefeitura-RJ, inclusive todos os materiais (massa fina), exclusive o transporte da usina para a pista. Custo somente do preparo e materiais, exclusive espalhamento e compactação, considerando uma produção de 2000t/mês.”

Tal item é similar aos serviços de pavimentação asfáltica constantes nos referidos atestados, sobretudo com relação ao fornecimento dos materiais, área de aplicação, transporte por vias urbanas, inclusive de grande volume de trânsito de veículos e pedestres, períodos noturnos e taxa de produtividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

DELOCA/OPPL
Nº 805 PROCESSO

10806/21

ASSINATURA/MATRICULA

Com relação aos demais itens de serviço, também de grande peso no orçamento, tratam-se do transporte do asfalto e sua execução com borracha reciclada e aditivos, os quais também constam nos atestados apresentados.

A empresa Sanerio, considerando os 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados, todos registrados junto ao CREA/RJ, comprovou a execução de camada de rolamento em SMA (Stone Matrix Asphalt), asfalto-borracha e revestimento com emulsão modificada com polímeros e aditivos de controle de rompimento, que atendem às normas do ISSA e DNER. Além destes, também apresentou comprovação dos serviços de tratamento de trincas, levantamento de tampões, transportes diversos, em vias de grande tráfego, como já mencionado, fresagem, nivelamento eletrônico e espalhamento mecânico com vibro-acabadora.

Quando da apresentação de suas contrarrazões, a empresa Sanerio, especificamente sobre a comprovação de execução de pavimentos asfálticos do tipo “Gap Graded” e “Open Graded”, constantes no Caderno de Encargos como parte dos serviços a serem prestados no presente objeto de licitação, argumenta somente que os mesmos correspondem a cerca de 2% (dois por cento) do total do orçamento.

Desta forma, entendemos que, na planilha orçamentária, constam os seguintes serviços, os quais são parte integrante da execução do asfalto “Gap Graded” e “Open Graded”:

34 – 08.015.0310-0: Mistura betuminosa tipo “gap graded”, utilizando no mínimo 8,0% de BMB, espalhamento e compactação, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS

DELCA/CPL
PROCESSO

806
10806/21

48
ASSINATURA/MATRICULA

resultado de “grip test” (ASTM) maior que 0,60, exclusive fornecimento dos materiais (ligante e brita), usinagem e transporte da massa;

35 - 08.015.0325-0: Mistura betuminosa tipo “open graded”, utilizando ligante de asfalto-borracha e brita 1, espalhamento e compactação, com resultado de “grip test” (ASTM) maior que 0,75 e ruído menor que 97dB, exclusive fornecimento do ligante, usinagem e transporte da massa;

36 - 08.015.0350-0 - Mistura betuminosa utilizando BMB, tipo “open graded” ou “gap graded”, considerando apenas a usinagem;

37 - 08.015.0360-0: Produção de ligante modificado de asfalto-borracha (BMB) “in situ” tipo “field blend”, com utilização de borracha reciclada como polímero, na proporção de 20% de pó-de-borracha em peso, em conformidade com ASTM 6114, ASTM D8 e com a resolução 19/2005 de 11/7/2005 da ANP.

Como já informado, sobre o item 37, a Sanerio comprovou a execução de serviço similar, notadamente asfalto-borracha, e, com relação aos itens 34, 35 e 36, estes, conforme planilha, correspondem a 2,17% do contrato previamente orçado.

Isto posto, em análise ao Recurso, Contrarrazões e atestados técnicos apresentados, bem como às exigências editalícias, informamos que a empresa Sanerio não possui os itens de serviço “Gap Graded” e “Open Graded” (itens nº 34, 35 e 36). Todavia, tais serviços correspondem a apenas 2,17% do total orçado.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS


DELCA/CPL
FOLHA Nº 807 PROCESSO

10806/21

SE
ASSINATURA/MATRÍCULA



José Eduardo Guimarães Esquerdo
Engenheiro Civil
SOHRF/DEOP



Ericson Couto Lobato
Subsecretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária
SOHRF

DELCA - SAD

17 MAIO 2021

RECÉBIDO 



PREFEITURA MUNICIPAL PETRÓPOLIS

SISTEMA DE PROTOCOLO

Andamento Processual

PROC. Nº	10806/21
FOLHA Nº	301
ASSINATURA/MATRÍCULA	

Número de Protocolo:	10806/2021	Data de Encaminhamento:	17/05/2021 17:40:21
----------------------	------------	-------------------------	---------------------

Origem:	3176 - SAD / ASSESSORIA JURÍDICA(SAD/ASSEJUR)
Destino:	1245 - SAD / DIVISAO DE LICITACAO (SAD/DILIC)

Informação:

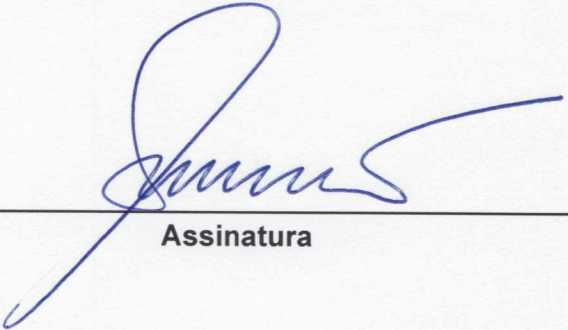
Conforme disposto no artigo 52, II da Lei 11.101/05, o Juiz ao deferir a recuperação judicial de uma empresa, determinará no mesmo ato, "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades". Sendo a Lei 11.101/05 o ato normativo que regula a recuperação judicial e considerando o princípio da especialidade positivado no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não há que se falar na incidência do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06.

Além disso, existe determinação judicial dispensando a Sanerio da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal.

Sendo assim, foi acertada a decisão da pregoeira em habilitar a empresa sem que a mesma apresentasse as certidões.

A pregoeira para prosseguimento.

Responsável: SIMONE BAPTISTA


Assinatura



Prefeitura Municipal de Petrópolis

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**Processo nº:** 10806/2021**Referência:** Pregão Presencial nº 22/2021

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS URBANAS - PETRÓPOLIS/RJ, conforme descrito no Caderno de Encargos, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-financeiro, que fazem parte integrante deste Edital

Recorrente: Erwil Construções Ltda**Recorrida:** Sanerio Construções Ltda

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante Erwil Construções Ltda, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa Sanerio Construções Ltda, doravante denominada RECORRIDA, tendo a recorrente apresentado suas razões recursais em 04/05/2021, disponibilizadas no portal da transparência em 05/05/2021.

Informo que foi apresentada contrarrazões ao recurso em tela, por parte da recorrida, em 10/05/2021, disponibilizadas no portal da transparência em 10/05/2021, dentro dos prazos legais.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Resolução nº 119/2021, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as

HE

razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

DELCA/CPL
FOLHA Nº 809 PROCESSO

10806/21

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, como da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

108
ASSINATURA/MATRÍCULA

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III a. – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à habilitação da recorrida, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

“...DO DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 7.1.1.5-B e 7.2.1.6-B – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os subitens 7.1.1.5-B e 7.2.1.6-B, relativos à capacidade técnico-profissional, visam obter da licitante documentação que comprove a aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, cujo CADERNO DE ENCARGOS detalha com maior clareza os itens de maior complexidade é integrante...”

108

67

ASSINATURA/MATRÍCULA

**“...DA AUSENCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES
EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
FISCAL**

A SANERIO, por meio de decisão Interlocutória no processo de recuperação judicial, está dispensada de apresentação das certidões negativas. Pois bem, o referido comando judicial não a exonera de apresentação das certidões dos órgãos de controle fiscal, ainda que estejam com restrições.

Destarte, quando se lê que a licitante está dispensa da apresentação de certidões negativas. impõe-se interpretar a norma amplamente, quer dizer, a tutela de direito consiste na vedação de inabilitar a empresa por possuir dívidas fiscais, mas, repete-se, não a autoriza não apresentar as certidões fiscais.

A apresentação das certidões, ainda que positivas, atendem o principio da publicidade. A não apresentação das referidas certidões geram insegurança jurídica e viola o principio da publicidade...”

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

“...Ex positis. como se demonstrou no presente recurso. eivada de vicio a decisão que declarou habilitada a empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., razão pela qual requer que seja reconsiderada a decisão, para declará-la INABILITADA no certame por descumprimento os subitens 7.1.1.5-B e 7.2.1.6-B do edital e seu caderno de Encargos, bem como, por não ter apresentado as certidões exigidas

AK

para comprovação da qualificação fiscal Entretanto, caso o I. Pregoeiro assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.”

DELCA/CPL
FOLHA Nº 84 PROCESSO

III.b. – DAS CONTRARRAZÕES

10806/21

BR
ASSINATURA/MATRICULA

Tendo em vista a apresentação de razões pela recorrente, a recorrida tempestivamente apresentou as suas contrarrazões, que ao fim requer:

“...Assim, por todo exposto acima, requer a empresa recorrida o desprovemento do recurso administrativo interposto, a fim de manter a decisão que a habilitou, com base no cumprimento de todas as exigências contidas no Edital.”

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 22/2021, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, bem como as contrarrazões, conclui-se que com base nos pareceres: Jurídico e Técnico, anexados ao processo administrativo, as razões da recorrente não merecem prosperar.

O parecer Jurídico anexado às folhas 801, do processo licitatório diz que:

“Conforme disposto no artigo 52, II da Lei 11.101/05, o Juiz ao deferir a recuperação judicial de uma empresa, determinará no

BR

mesmo ato, "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades". Sendo a Lei 11.101/05 o ato normativo que regula a recuperação judicial e considerando o princípio da especialidade positivado no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, não há que se falar na incidência do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06. Além disso, existe determinação judicial dispensando a Sanerio da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal. Sendo assim, foi acertada a decisão da pregoeira em habilitar a empresa sem que a mesma apresentasse as certidões."

DELCAVOPL
FOLHA Nº ~~812~~ PROCESSO

10806 / 21

O parecer Técnico anexado às folhas 802 a 807, do processo licitatório diz que:

"... Como já informado, sobre o item 37, a Sanerio comprovou a execução de serviço similar, notadamente asfalto-borracha, e, com relação aos itens 34, 35 e 36, estes, conforme planilha, correspondem a 2,17% do contrato previamente orçado.

Isto posto, em análise ao Recurso, Contrarrazões e atestados técnicos apresentados, bem como às exigências editalícias, informamos que a empresa Sanerio não possui os itens de serviço "Gap Graded" e "Open Graded" (itens nº 34, 35 e 36). Todavia, tais serviços correspondem a apenas 2,17% do total orçado."

Logo, ante o exposto no Parecer Jurídico, bem como no Parecer Técnico, não merecem ser acolhidas as razões da empresa recorrente.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da

Administração Pública, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, bem como nas contrarrazões apresentada pela RECORRIDA, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO a Pregoeira, por manter a HABILITAÇÃO da empresa Sanerio Construções Ltda.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

DELC/AVOPL
FOLHA Nº 813 PROCESSO

Petrópolis, 18 de maio de 2020.

10806/21

47
ASSINATURA/MATRÍCULA


SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA

Pregoeira

Ratifico a decisão da pregoeira, mantendo a habilitação da empresa Sanerio Construções Ltda.


Maurício Hoelz Veiga
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária
Mat: 20055569